



**4ª Promotoria de Justiça da  
Comarca de Betim**  
Promotoria de Justiça Especializada na  
Defesa do Patrimônio Público e  
Fundações

**Notícia de Fato nº 02.16.0027.0176096.2025-17**

**Representante:** anônimo

**Representado:** Município de Betim

### **INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

Cuida-se de *Notícia de Fato* registrada para aferir notícia anônima recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público relatando a compra pelo Município de Betim de uniformes escolares sem a realização de licitação.

Narra o representante, em síntese, que o Município de Betim vem aderindo a atas de registro de preços sem realizar o devido processo licitatório – o que pode indicar irregularidades no cumprimento dos princípios da legalidade, publicidade e competitividade previstos na legislação. Solicitou, desta forma, que fossem apuradas as justificativas para tais adesões, especialmente no que diz respeito à ausência de licitação própria e à compatibilidade com os limites legais para a prática de carona em atas.

Posteriormente, o representante complementou sua representação. Informou que há uma publicação, sem número/dados no Diário Oficial do Município da ata, que foi aderida para a compra de uniformes escolares. Salientou, ainda, que tinha interesse em participar do processo licitatório, por ser fabricante de uniformes/costureira, não havendo por parte do município transparência para que os interessados pudessem participar para o fornecimento do uniforme.

A representação não veio lastreada com provas, seja documental ou outra.

#### **É o relatório.**

Na hipótese, o representante não aponta um fato ilícito a ser investigado para dar prosseguimento ao feito. A questão de o Município de Betim aderir a uma Ata de Registro de Preços e não realizar processo licitatório para contratação de prestação de serviços ou compra





4ª Promotoria de Justiça da  
Comarca de Betim  
Promotoria de Justiça Especializada na  
Defesa do Patrimônio Público e  
Fundações

de matérias é questão discricionária do próprio órgão – não indicando irregularidade e, portanto, não tendo o condão de dar suporte para iniciar uma investigação.

A representação para além de indicar alguma ilicitude, deve estar arrimada em elementos mínimos e razoáveis de provas quanto ao fato ímprobo ou delituoso, sob pena da investigação se convolar em verdadeira devassa aleatória.

Neste contexto, dispõe a Súmula 2 da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Enunciado CSMP nº 64:

*Súmula n. 2. Devem ser desconsiderados, de plano, as notícias anônimas que se limitem a referir-se genericamente à pessoa do agente, que não indiquem objeto concreto a ser investigado ou que não apresentem um lastro indiciário mínimo, notadamente de natureza documental.*

Não há, deste modo, justa causa para a instauração de procedimento de investigação.

Com fulcro no artigo 7º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3/2009, fica **indeferido** o pedido de instauração de *Inquérito Civil Público*. Cumpra-se.

Betim, 7 de fevereiro de 2025.

MARIA CLARA COSTA PINHEIRO DE AZEVEDO

Promotora de Justiça